

Poder Judiciário
Justiça Federal

4ª Vara Federal em Santos
Seção Judiciária de São Paulo
Autos n. 2001.61.04.005688-5

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, que há omissão na sentença, porque deixou de se manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.976/2000, contradição com a decisão que apreciou a liminar e omissão com relação aos documentos juntados aos autos.

A Lei n. 9.976/2000 não é inconstitucional, porque está de acordo com o art. 225, caput, da CR/88.

A lei citada proibiu o uso de eletrólise para produção de cloro com tecnologia a mercúrio e diafragma de amianto.

Por outro lado, manteve as tecnologias em uso no país, quando de sua entrada em vigor, desde que observadas algumas condições, para evitar a poluição.

O art. 225, caput, c/c art. 170, V, ambos da CR/88, determinam a proteção do meio ambiente.

Não vejo incompatibilidade entre a lei citada e a CR, porque a primeira proibiu o uso de determinada tecnologia a partir de sua entrada em vigor, e manteve as utilizadas no país, porém, submetidas a rigorosa fiscalização.

Assim, referida lei não permitiu qualquer ofensa ao meio ambiente, ao contrário, veiculou normas para evitar a poluição.

O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando há contradição entre proposições da decisão, e não entre proposições de diferentes decisões (cf. STJ, RESP 36.405-1, rel. Min. Dias Trindade, em Theotonio Negrão, CPC, 31ª ed., p. 576).

Todavia, a decisão que apreciou a liminar não reconheceu a existência de indícios de poluição do meio ambiente, conforme se verifica do seguinte trecho:

“Portanto, não há, no momento, elementos suficientes nos autos que permitam afirmar que há poluição do ambiente por mercúrio causada pela CARBOCLOORO.”

Assim, não se pode falar em contradição entre a decisão que apreciou a liminar e a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Tocante aos documentos juntados aos autos, após a decisão que apreciou a liminar, também não se vislumbra qualquer indício de que a ré CARBOCLOORO seja responsável por eventual poluição do meio ambiente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo inalterada a sentença de fls. 3699/3704.

P.R.I

Santos, 19 de novembro de 2002.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal Substituto

Para acessar outras peças do processo visite:

<http://acpo94.sites.uol.com.br/Mercurio.htm>
